



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	018/2023
PROCESSO Nº:	2019/6040/506591
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/002384
RECORRENTE:	MAC. COM. DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.562-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, excluído o período abrangido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em cinco contextos Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias referente aos exercícios de 2014, 2015, 2015, 2017, 2018 e, Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de materiais de uso, consumo e ativo imobilizado nos exercícios de 2014, 2015, 2017 e 2018 (R\$ 150,00 por documento).

Foram anexados aos autos levantamentos fiscais, cópias do livro Registro de Entradas, DANFE'S e CD-ROM contendo esses documentos (fls. 08/90).

A autuada foi intimada do auto de infração por via direta em 19/12/2019 e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

A autuante identificada no campo 13 possui capacidade ativa para o feito.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 12.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15 a 12.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

A impugnante aduz que o auto de infração não atende os requisitos previstos no art. 35, IV da Lei nº 1.288/01, o qual determina que contém anexo todos os documentos e demonstrativos em que se fundamentar; que o prazo para a cobrança em relação a 2014 está expirado.

Todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 foram observados na lavratura do presente auto de infração;

No mérito, argumenta que não houve nenhum tipo de irregularidade, vez que suas obrigações foram cumpridas integralmente.

Os argumentos impugnatórios não possuem substrato jurídico.

Todos os demonstrativos dos créditos tributários e seus documentos comprobatórios foram fartamente carreados ao auto de infração.

Colacionou a legislação de regência para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração nº 2019/002384, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos valores lançados na inicial, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 229/230) alegando que não incluiu os tributos nos valores licitados em benefício do Estado a fim de gozar dos direitos à isenção prevista no Decreto nº 2.912/06; que não é justo venha agora o órgão aplicar penalidade, visto que não houve apropriação indébita.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 244, disse que o auto de infração revestiu-se de todas as formalidade legais e que a recorrente não apresenta fatos materiais capazes de ilidir o feito. Pede a confirmação da sentença singular.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019/002384, para reclamar, em nove contextos, as multas formais pela falta de registros de notas fiscais de entradas no livro próprio para os exercícios de 2014 a 2018.

A ciência ao sujeito passivo foi dada em 19/12/2019.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Os lançamentos encartados neste auto de infração estão instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações correspondentes.

Têm-se a exigência de Multas Formais face ao não registro das notas fiscais de entradas elencadas nos levantamentos basilares.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2.912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento**, bem como para registro de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

O sujeito passivo foi cientificado do presente auto de infração em 19/12/2019, contendo reclamações que vão desde 2014 a 2018. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 19/12/2014. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, o período compreendido entre 01/01/2014 a 19/12/2014 está abarcado pela decadência e, só restam 03 notas fiscais para a incidência da Multa Formal pelo não registro e que correspondem à R\$ 4.175,60, cuja multa a 20% resulta em uma exigência de R\$ 835,12 (campo 4.11). Portanto, o valor de R\$ 20.051,95 encontra-se extinto pela decadência.

O campo 9.11 exige a multa formal de R\$ 150,00 por nota fiscal de entrada de material para uso, consumo e ativo imobilizado não registrada em 2014. Encontra-se integralmente extinto pela decadência, pelas mesmas razões.

Os demais campos são mantidos pelos valores originalmente lançados.

Assim sendo e por tudo o mais que dos autos consta voto para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002384, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo:

É como voto.

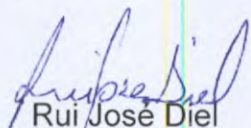


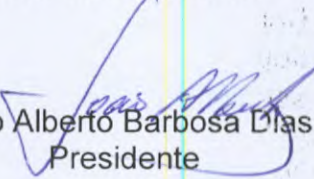
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002384, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 835,12 (oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), do campo 4.11, R\$ 14.948,05 (quatorze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 10.899,85 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), do campo 6.11, R\$ 91.491,23 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), do campo 7.11, R\$ 7.134,35 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), do campo 8.11, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 10.11, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 11.11 e R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 12.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência os valores de R\$ 20.051,95 (vinte mil, cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), do campo 9.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

